

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 174, DE 2003**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado CARLOS ABICALIL e outros

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe altera a redação do parágrafo único do art. 23 de nossa Lei Maior para grafar no plural a referência a Lei Complementar ali mencionada.

Em sua justificação, os autores esclarecem:

“O texto sugerido invoca a conveniência de haver mais de uma lei complementar, em função do alcance específico de cada um dos doze incisos constantes do estabelecimento constitucional das competências comuns da União, dos Estados e dos Municípios.

Ao mesmo tempo, permite que a dificuldade da legislação complementar seja superada de forma distinta, para cada uma das competências, que poderá disciplinar as relações que estabeleçam os entes federados entre si de maneira a cumprirem, adequadamente, o mandamento constitucional.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, b, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da PEC nº 174, de 2003.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, cento e oitenta e quatro assinaturas, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Além disso, esta proposta não foi objeto de matéria rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, como veda o § 5º do art. 60.

No que se refere à técnica legislativa da proposição, será preciso fazer duas alterações: uma para incluir ao final do dispositivo alterado a expressão “(NR)”; e outra para renunciar o artigo único como primeiro e acrescentar um artigo segundo com a cláusula de vigência, conforme exigência respectivamente do art. 12 e 8º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. No entanto, tal alteração

deverá ser feita oportunamente por ocasião do exame da proposta pela Comissão Especial a ser criada para análise do mérito.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 174, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

2004\_2737\_Bosco Costa